

# Ementário de Jurisprudência Cível e Criminal

Edição Especial  
março / 2023



## MULHERES NO JUDICIÁRIO



**PRESIDENTE**

*Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo*

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

*Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio*

**1º VICE-PRESIDENTE**

*Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa*

**2º VICE-PRESIDENTE**

*Desembargadora Suely Lopes Magalhães*

**3º VICE-PRESIDENTE**

*Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho*

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (SGADM)**

*Jacqueline Leite Vianna Campos*

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)**

*Ana Paula Teixeira Delgado*

**DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)**

*Karla Gomes Nery*

**SERVIÇO DE PESQUISA, ANÁLISE E PUBLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA (SEPEJ)**

*Mônica T. Goldemberg*

*Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz*

*Lilian Neves Passos*

*Vera Lúcia Barbosa*

**PROJETO GRÁFICO**

*Hanna Kely Marques de Santana*

**REVISÃO**

*Wanderlei Barreiro Lemos*

**ASSISTENTE DE PRODUÇÃO**

*Ana Paula Carvalho Back*

*André Luiz da Luz Peçanha*

*sepej@tjrj.jus.br*

*Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 207, Centro.*

# SUMÁRIO

## EMENTA Nº 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058525-04.2022.8.19.0000

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI.....5

## EMENTA Nº 2

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0136630-70.2014.8.19.0001

DESEMBARGADORA LÚCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHÃES.....5

## EMENTA Nº 3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001598-82.2018.8.19.0024

DESEMBARGADORA ANDRÉA MACIEL PACHÁ.....6

## EMENTA Nº 4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091158-68.2022.8.19.0000

DESEMBARGADORA ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA.....7

## EMENTA Nº 5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-92.2020.8.19.0209

DESEMBARGADORA LEILA SANTOS LOPES.....7

## EMENTA Nº 6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-82.2018.8.19.0072

DESEMBARGADORA CRISTINA TEREZA GAULIA.....8

## EMENTA Nº 7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026771-72.2021.8.19.0002

DESEMBARGADORA FLÁVIA ROMANO DE REZENDE.....9

## EMENTA Nº 8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-50.2016.8.19.0067

DESEMBARGADORA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA.....9

## EMENTA Nº 9

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0110583-78.2022.8.19.0001

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO.....10

**EMENTA Nº 10**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017939-28.2018.8.19.0205**  
**DESEMBARGADORA MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY.....11**

**EMENTA Nº 11**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031557-69.2018.8.19.0066**  
**DESEMBARGADORA MÁRCIA PERRINI BODART.....12**

**EMENTA Nº 12**  
**RECURSO EM SENTIDO RESTRITO Nº 0001564-79.2021.8.19.0064**  
**DESEMBARGADORA MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO.....14**

**EMENTA Nº 13**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011299-25.2021.8.19.0004**  
**DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA.....15**

**EMENTA Nº 14**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076345-36.2022.8.19.0000**  
**DESEMBARGADORA SUELY LOPES MAGALHÃES.....17**

**EMENTA Nº 15**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001254-04.2019.8.19.0045**  
**DESEMBARGADORA SUIMEI MEIRA CAVALIERI.....17**

## Ementa nº 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0058525-04.2022.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

RELATORA

**Pretensão em obter o Selo Azul de verificação no Instagram. Tutela de urgência deferida. Revogação da decisão. Mera liberalidade da empresa certificadora.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACEBOOK. SELO AZUL DE VERIFICAÇÃO NO INSTAGRAM. CONCESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DA EMPRESA CERTIFICADORA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência para que a página do Instagram do Estabelecimento-Autor passe a figurar com o Selo Azul de Verificação. 2. O selo de verificação não é usado para apoiar e reconhecer figuras públicas ou marcas, mas uma ferramenta para ajudar as pessoas a encontrar as contas reais destas. 3. Mera liberalidade da Empresa, que poderá concedê-lo ou não de acordo com os critérios por ela estabelecidos. A conta deve despertar interesse público, ser autêntica, única, completa, pública e notável, além de estar em conformidade com os termos de serviço e diretrizes da rede social. 4. A determinação para concessão do “Selo Azul de Verificação”, em sede de tutela de urgência, se mostra prematura e inadequada, diante da controvérsia quanto ao preenchimento ou não, pela Autora, dos critérios para a sua obtenção. 5. Recurso conhecido e provido.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 2

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA Nº [0136630-70.2014.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA LÚCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHÃES

RELATORA

**Ação popular. Contrato para serviços de gestão de frota e manutenção de veículos da polícia militar. Alegação de superfaturamento. Ausência de dano ao erário ou ilegalidade na contratação.**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR PROPOSTA PARA QUESTIONAR CONTRATO CELEBRADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL PARA OS SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTA E MA-

NUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS PARA A POLÍCIA MILITAR. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO, AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS E DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DA CORRETA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELA EDILIDADE E DA OBSERVÂNCIA DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 3

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0001598-82.2018.8.19.0024](#)

DESEMBARGADORA ANDRÉA MACIEL PACHÁ

RELATORA

**Adoção e destituição de poder familiar. Irmãos gêmeos encaminhados à instituição logo após o nascimento. Falta de condições de a mãe os assumir. Inexistência de família para dar suporte. Vínculo de afinidade consolidado entre as crianças e adotantes.**

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRIORIDADE ABSOLUTA. Irmãos gêmeos encaminhados à instituição de acolhimento logo após o nascimento. Mãe que não apresenta condições de assumir os cuidados dos infantes, em razão de extrema vulnerabilidade. Inexistência de família extensa que forneça suporte necessário para assumir os cuidados das crianças. Guarda provisória deferida ao casal requerente em agosto de 2017. Destituição do poder familiar da genitora, com sentença transitada em julgado, decretada em autos próprios. Vínculo de afinidade consolidado entre as crianças e os adotantes ao longo desses 5 (cinco) anos. Adoção que representa medida que melhor atende aos interesses dos irmãos. Superior interesse das crianças que deve ser observado. Ausência de violação ao princípio do contraditório. Arguição de nulidade que deve ser rechaçada. Pedido de multiparentalidade formulado em alegações finais e incabível na hipótese. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Inteiro teor em segredo de justiça**

## Ementa nº 4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0091158-68.2022.8.19.0000](#)  
DESEMBARGADORA ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
RELATORA

**Custeio do tratamento de saúde. Liminar. Descumprimento da tutela antecipada. Sequestro de verba pública. Responsabilidade solidária entre os entes da federação.**

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação proposta pela Agravada, tendo sido noticiado o descumprimento da tutela provisória deferida, determinou o sequestro de verbas públicas no montante de R\$ 60.480,00, do Agravante e do Município de Duque de Caxias para possibilitar o custeio dos tratamentos/terapias de que a Agravada necessita. Sequestro da verba pública suficiente para que a Agravada fosse submetida ao tratamento/terapia recomendada pelo seu médico, que foi corretamente determinada, tanto mais, se considerado que não é a primeira vez que nos autos originários é realizada apreensão de valores para cumprimento da tutela antecipada, em vigor há mais de dois anos, o qual não está sendo observado pelos obrigados. Súmula 178 do TJRJ. Precedentes do TJRJ. Pedido de divisão *pro rata* dos valores necessários à manutenção da saúde da Agravada que não merece ser acolhido, ante a existência de responsabilidade solidária entre os entes da federação. Súmula 65 do TJRJ. Desprovisionamento do agravo de instrumento.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 5

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0000935-92.2020.8.19.0209](#)  
DESEMBARGADORA LEILA SANTOS LOPES  
RELATORA

**Compra de ingressos para o Rock in Rio. Não recebimento dos ingressos. Condenação à devolução do valor pago em dobro e danos morais.**

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA DE INGRESSOS PARA O ROCK IN RIO, QUE JAMAIS FORAM ENTREGUES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Cuida-se de ação indenizatória em razão da venda de dois ingressos para o Rock in Rio, que jamais foram entregues. A parte autora pleiteia a devolução em dobro, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Direito do consumidor. Responsabilidade objetiva

nos termos do artigo 14 do CDC. No caso vertente, restou incontroversa a tentativa de aquisição dos ingressos pela parte autora, conforme os comprovantes de transferência bancária para conta de titularidade da parte Ré - index 000050, que de fato anunciava a venda dos ingressos através da sua rede social, conforme os *prints* das mensagens trocadas pelas partes - index 000025 / 000046. E enquanto a parte autora trouxe aos autos prova dos fatos alegados, foi decretada a revelia da ré (index 152) e, por conseguinte, não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, conforme determina o artigo 373, inciso II, do CPC. Conforme as mensagens trocadas - index 000030, a ré, mesmo sabendo que não conseguiria entregar os ingressos, não devolveu o valor cobrado, o que afasta hipótese de engano justificável. Valor que deve ser devolvido na forma dobrada nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral configurado. *Quantum* arbitrado com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 6

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0000405-82.2018.8.19.0072](#)  
DESEMBARGADORA CRISTINA TEREZA GAULIA  
RELATORA

**Aluna matriculada em rede privada de ensino com bolsa integral. Transporte gratuito. Viabilização do acesso à educação. Direito fundamental.**

Apelação cível. Direito constitucional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de obrigação de fazer. Autora, hipossuficiente, matriculada na rede privada de ensino, com bolsa integral, por conta de incapacidade econômica. Pretensão de utilização do transporte público intermunicipal gratuito para o deslocamento entre a escola e sua residência. Acesso à educação que é direito fundamental e dever do Estado, como se infere do art. 225 da CF/88 e 308, IV, da CERJ. Direito à educação que compreende não somente a disponibilização de vagas e efetuação da matrícula, mas também a criação de condições materiais efetivas para que o aluno permaneça na escola, e que compõe o mínimo existencial, e é dotado de prioridade absoluta, inclusive no tocante à destinação dos recursos públicos, à inteligência dos artigos 4º, 53 e 54 do ECA. Transporte gratuito que é forma de viabilização do direito fundamental à educação que deve ser garantido pelo Estado. Indeferimento do pedido da autora pelo só fato

de não estudar em escola pública que acarretaria em desigualdade no tratamento de situações iguais (hipossuficientes, sem condições financeiras de arcar com transporte para locomoção até a escola) que ofenderia o princípio da igualdade material, insculpido na CF/88. Sentença de procedência que se mantém. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 7

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0026771-72.2021.8.19.0002](#)  
DESEMBARGADORA FLÁVIA ROMANO DE REZENDE  
RELATORA

**Compra e venda de imóvel. Transferência da titularidade. Inércia do comprador. Nome do vendedor protestado por dívidas tributárias. Dano moral.**

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULARES, OCORRIDA EM 2009. INÉRCIA DO COMPRADOR, QUE NÃO PROCEDEU AO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUTORA QUE TEVE SEU NOME PROTESTADO EM RAZÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DO IMÓVEL ALIENADO. SITUAÇÃO QUE FOGE AO MERO ABORRECIMENTO CONTRATUAL, ENSEJANDO REPARAÇÃO POR DANO MORAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PROCEDER AO REGISTRO QUE PODE OCORRER, APÓS O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO, DESDE QUE A AUTORA ARQUE COM AS DESPESAS DO REGISTRO, PODENDO COBRÁ-LAS DO RÉU, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 8

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0000542-50.2016.8.19.0067](#)  
DESEMBARGADORA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA  
RELATORA

**Partilha de imóvel. Aquisição na união estável. Inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei n. 11.977/09 reconhecida pelo Órgão Especial. Paridade entre homem e mulher. Direito à meação.**

APELAÇÃO. AÇÃO DE PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO

PEDIDO AUTORAL E DE PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À PARTILHA DO BEM IMÓVEL, ADQUIRIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DIREITOS SOBRE O BEM IMÓVEL QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDOS EXCLUSIVAMENTE À MULHER, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35-A DA LEI Nº 11.977/09, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL, COM EFEITO VINCULANTE. PARIDADE ENTRE HOMEM E MULHER QUANTO AOS DIREITOS E DEVERES DA SOCIEDADE CONJUGAL. DIREITO À MEAÇÃO DO IMÓVEL, ADQUIRIDO PELO CASAL, NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL E POR ESFORÇO COMUM, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA UM. PROVIMENTO DO RECURSO.

**Inteiro teor em segredo de justiça**

## Ementa nº 9

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0110583-78.2022.8.19.0001](#)  
 DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO  
 RELATORA

**Título executivo extrajudicial. Rompimento de barragem em Brumadinho. Termo de compromisso. Falta de legitimidade. Anulação da sentença.**

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A APELADA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - MG. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Na forma do item 15.7 do Termo de Compromisso, a Apelada se obrigou ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), às vítimas que suportaram danos mentais e emocionais, adequando-se ao caso concreto. 2. A prova do dano à saúde mental/emocional produzida pela Apelante é unilateral, o que não se revela assaz suficiente para demonstrar sua aptidão, pelo menos neste primeiro momento, não conferindo certeza à obrigação cujo pagamento se exige. 3. O título sobre o qual se embasa a pretensão executiva padece de liquidez, na medida em que expressamente estabelece a necessidade de liquidação do valor da indenização, tanto que põe à disposição das vítimas, se o assim desejarem, via extrajudicial de resolução de conflitos, com a intermediação das partes responsáveis pelo ajuste, como se infere do item 1.4. 4. Apelante que não possui legitimidade para a execução, perseguindo a indenização nos termos do TAC, devendo, contudo, ser oportunizada a emenda à

inicial para a convalidação em ação de procedimento comum. 5. Sentença que se anula de ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 10

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0017939-28.2018.8.19.0205](#)  
DESEMBARGADORA MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY  
RELATORA

**Acidente doméstico. Falha no atendimento médico prestado. Perda de visão. Culpa concorrente. Redução da verba indenizatória.**

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Alegação de erro médico. Acidente doméstico. Perda de visão. Condenação por danos morais e materiais. Recurso dos réus (profissional médico e estabelecimento de saúde). Perda de uma chance. Culpa concorrente. Redução da verba extrapatrimonial que se impõe. Ausência de pedido de redução da indenização por danos materiais. 1. Autor que sofreu acidente doméstico, prejudicando seu olho esquerdo. Alegação de falha no atendimento médico prestado pela clínica e médico réus, culminando com a perda da visão no olho. Sentença de procedência parcial, condenando solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 e por danos materiais, no valor de R\$ 6.500,00. 2. Alegação de nulidade da sentença que não prospera. Laudo pericial impugnado pelos réus, com quesitos suplementares que foram devidamente respondidos pela perita judicial. Julgado devidamente fundamentado, com apreciação das alegações e provas dos autos. O só fato de decidir de forma contrária aos interesses ou à tese defendida pelos réus não importa em falta de fundamentação, tratando-se de mero inconformismo da parte com o julgamento do mérito. 3. Conduta dos réus que não foi causa exclusiva da cegueira no olho do autor. Hipótese em que o dano está consubstanciado, na realidade, na perda de uma chance de recuperar a visão, em parte ou totalmente. Cegueira legal que se deu no momento do acidente, do trauma ocular, prestando-se o atendimento médico à sua recuperação. 4. Acidente doméstico ocorrido em novembro/2016, tendo o autor buscado atendimento cinco dias depois, com médico sem relação com os réus, realizando ultrassonografia. Busca pela clínica ré mais de três meses depois, quando seu quadro clínico havia se agravado, fato constatado pela nova ultrassonografia então realizada. Intervalo que, segundo o laudo pericial, tinha o condão de contribuir para o agravamento. 5. Exame que, naquele momento, já indicava “descolamento posterior de vítreo” e “restos de hemorragia” ou “vitrite residual”. Réu que, todavia, optou por

indicar uma facectomia (cirurgia de catarata), sem investigar e tratar a vitreíte. Culpa do médico configurada, pela imprudência e negligência na investigação do problema apresentado pelo paciente. 6. Quadro clínico do autor que piorou depois da cirurgia de catarata, referindo ter nublado sua visão. Novo mapeamento de retina feito após a operação que constatou hemorragia vítrea e o descolamento total da retina, a reclamar cirurgia de urgência. 7. Parte ré que, apesar da piora do quadro, indicava ao autor que aguardasse por 3 meses, encaminhando-o para especialista de seu quadro que, só então, visualizou um corpo estranho dentro do olho, que não acusava nos mapeamentos de retina nem nas ultrassonografias. Desídia da ré em procurá-lo, considerando que o relato do autor, desde o primeiro atendimento, foi de que “uma fagulha caiu no seu olho”, já indicando sua presença. 8. Indicação de cirurgia de urgência somente após já agravado o quadro substancialmente. Autor que se dirigiu a outra clínica, realizando-a três meses depois, sem sucesso na recuperação de sua visão. Demora que, segundo o laudo pericial, também contribuiu para a piora no prognóstico. Culpa concorrente verificada. 9. Pleito recursal para redução da verba indenizatória, pelo reconhecimento da culpa concorrente, restrito à condenação por danos morais. Redução exclusivamente da aludida verba que se impõe. Redução à metade. Precedentes. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 11

APELAÇÃO CRIMINAL Nº [0031557-69.2018.8.19.0066](#)

DESEMBARGADORA MÁRCIA PERRINI BODART

RELATORA

**Falsificação de documento público e estelionato tentado. Crimes de espécies diferentes. Delitos autônomos. Concurso material. Incidência.**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME DE ESTELIONATO, NA FORMA TENTADA. Condenação às seguintes penas: a) crime do artigo 297 (quatro vezes) do Código Penal: 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa à razão unitária mínima, para cada crime; b) crime do artigo 171, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal: 06 (meses) de reclusão e 05 (cinco) dias-multa à razão unitária mínima. Concurso material: 08 (oito) anos e 06 (meses) de reclusão, e 85 (oitenta e cinco) dias-multa à razão unitária mínima. COM PARCIAL RAZÃO A DEFESA. 1) Do pedido de absolvição. A materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas à luz da prova técnica e oral. As testemunhas

arroladas pelo Ministério Público descreveram o comportamento proibitivo da recorrente e corré, as quais utilizaram documentos falsos para adquirir um telefone celular em uma loja varejista. A perícia confirmou que os documentos são capazes de iludir o homem médio e, portanto, passíveis de serem vistos como objeto material do crime de falso. A impossibilidade de consumação do crime de estelionato diz respeito ao protocolo de segurança adotado pelo estabelecimento lesado, e não à potencialidade lesiva dos documentos, os quais eram, segundo a perícia capazes de iludir o homem médio. Escorreito o juízo de censura. 2) Do pedido de reconhecimento do princípio da consunção dos delitos de uso de documento falso e falsificação de documento público pelo crime de estelionato. a) Do crime de uso de documento falso. Prejudicado o pedido defensivo, vez que, no próprio julgado, houve o reconhecimento da absorção, nos termos da Súmula nº 17, do Superior Tribunal de Justiça. b) Do crime de falsificação de documento público. Os documentos falsificados continuariam a servir aos fins espúrios perseguidos pela recorrente e comparsa, sobretudo para ludibriar terceiros, se assim o quisessem, razão pela qual não se pode acolher a absorção pretendida pela Defesa. 3) Do pedido de desclassificação do crime de estelionato para o delito do artigo 171, § 1º, do Código Penal. Não se encontram presentes os requisitos legais a autorizar a desclassificação do crime em comento para o delito previsto no artigo 171, § 1º, do Código Penal. 4) Do pedido de revisão de pena. Necessária pequena revisão por ocasião do somatório de penas de multa (concurso material). 5) Do pedido de reconhecimento do concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores. Sem razão. À luz da dinâmica dos fatos, evidencia-se a diversidade de condutas atribuídas à recorrente, que foram cometidos por meio de ações distintas a atraírem a regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal). 6) Do pedido de imposição do regime prisional aberto. Consoante o disposto no artigo 33, § 3º, do diploma penal, inalterável a imposição de regime fechado, observando que a diversidade e gravidade dos crimes atribuídos à recorrente exigem tratamento mais severo a objetivar a esperada ressocialização. 7) Do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão do *sursis* penal. Inviável a pretendida substituição ante o não preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivos exigidos no artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO para corrigir a dosimetria quanto à pena de dias-multa, reacomodando a pena em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa à razão unitária mínima, ante a prática do crime do artigo 297 (quatro vezes), e artigo 171 c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Manutenção, no mais, da sentença de primeiro grau.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 12

RECURSO EM SENTIDO RESTRITO Nº [0001564-79.2021.8.19.0064](#)  
 DESEMBARGADORA MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO  
 RELATORA

**Pronúncia. Qualificadora de motivo fútil. Incomunicabilidade aos demais autores ou partícipes do delito.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉUS PRONUNCIADOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA DO RÉU WILLIAM - CONTRA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO. CONSTA DOS AUTOS QUE O RECORRENTE, COM A PARTICIPAÇÃO DA CORRÉ ROSANA, DESFERIU, EM TESE, GOLPES DE MACHADO CONTRA A CABEÇA DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE AS LESÕES QUE FORAM A CAUSA DE SUA MORTE. SEGUNDO NARRADO NA DENÚNCIA, A VÍTIMA ESTAVA EM SUA CASA, BEBENDO COM OS RECORRENTES, QUANDO FOI PARA SEU QUARTO DESCANÇAR, MOMENTO EM QUE FOI SURPREENDIDA PELO ACUSADO QUE DESFERIU OS GOLPES DE MACHADO. A CORRÉ, EM TESE, CONTRIBUIU PARA EMPREITADA DELITOSA ENCORAJANDO O RECORRENTE WILLIAM A PRATICAR SEU INTENTO - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS - EM SEDE DE DECISÃO DE PRONÚNCIA, NÃO CABE EXAME APROFUNDADO DE MÉRITO - A REGRA DO ARTIGO 413 DO CPP EXIGE APENAS QUE O JUIZ ESTEJA CONVENCIDO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DOS INDÍCIOS DA AUTORIA, COMPETINDO AO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, APRECIAR TODAS AS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - IGUALMENTE, COM RELAÇÃO ÀS QUALIFICADORAS, ESTAS SE ENCONTRAM INDICIADAS NOS AUTOS, COM BASE NOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DA AIJ, BEM COMO PELA PROVA TÉCNICA, QUE DÃO CONTA DE QUE OS RÉUS TERIAM SE COMPORTADO DE FORMA AMISTOSA COM A VÍTIMA, BEBENDO COM ELA, EM DISSIMULAÇÃO, PARA DEPOIS, PRATICAR O CRIME, SURPREENDENDO A VÍTIMA, QUANDO ELA FOI SE DEITAR EM SUA CAMA PARA DORMIR - DE IGUAL MODO, A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL, EM RELAÇÃO AO PRONUNCIADO WILLIAM, SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE INDICIADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO, UMA VEZ QUE A TESTEMUNHA LUCIA HELENA FOI FIRME EM AFIRMAR QUE O MOTIVO DO CRIME SERIA CIÚME - COMO AS QUALIFICADORAS NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS, TAMBÉM DEVERÃO SER SUBMETIDAS AO CONSELHO DE SENTENÇA, NA

CONDIÇÃO DE JUIZ NATURAL DA CAUSA. RECURSO DA DEFESA DE ROSANA. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA MOTIVO FÚTIL EM RELAÇÃO À RECORRENTE - A MOTIVAÇÃO FÚTIL, CIRCUNSTÂNCIA ACIDENTAL DO HOMICÍDIO, NÃO SE COMUNICA AOS DEMAIS AUTORES OU PARTÍCIPES DO DELITO, INDEPENDENTEMENTE DE TEREM ELES OU NÃO CONHECIMENTO DESSA MOTIVAÇÃO - ISSO PORQUE SE TRATA DE QUESTÃO PARTICULAR, RELACIONADA ESPECIFICAMENTE AO ÂNIMO DE UM DOS AUTORES DO CRIME - *IN CASU*, A MOTIVAÇÃO DESCRITA NA DENÚNCIA NÃO TEM RELAÇÃO COM A RÉ ROSANE, MAS TÃO SOMENTE COM WILLIAN, O QUAL TERIA, EM TESE, PRATICADO O DELITO POR CIÚME - SEQUER É POSSÍVEL SABER SE, AO ADERIR À CONDUITA DELITIVA, A CORRÉ TINHA CONHECIMENTO DO SEU MOTIVO - ACRESÇA-SE, AINDA, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE INDIQUE O MOTIVO QUE LEVOU A ACUSADA A PARTICIPAR DA EMPREITADA CRIMINOSA, FATO, INCLUSIVE, AFIRMADO PELA TESTEMUNHA LUCIA HELENA, QUE DISSE DESCONHECER A MOTIVAÇÃO DA ACUSADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO DE WILLIAN E PROVIMENTO DO RECURSO DE ROSANA, PARA AFASTAR A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL, EM RELAÇÃO A ESTA RECORRENTE, MANTENDO-SE, NO MAIS, A PRONÚNCIA DE AMBOS OS RÉUS, A FIM DE QUE SEJAM OS RECORRENTES SUBMETIDOS A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 13

APELAÇÃO CRIMINAL Nº [0011299-25.2021.8.19.0004](#)

DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA  
RELATORA

**Estelionato. Continuidade delitiva. Realização de contratos de empréstimo com assinatura falsa. Laudo grafotécnico. Caracterização do crime.**

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ESTELIONATO, POR DIVERSAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE AUMENTO DE PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. I. Pretensão absolutória que não merece prosperar. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa da apelante cabalmente demonstradas pelas provas documental, pericial e oral produzidas sob o crivo do contraditório. Vítima que, confiando na apelante, sua amiga de longa data e

que trabalhava como corretora de planos de saúde e de empréstimos financeiros, concordou em contrair empréstimo consignado no seu próprio nome para beneficiar a apelante, que, por sua vez, se comprometeu a fazer os pagamentos mensais relativos ao empréstimo. Na ocasião, a vítima forneceu à apelante os seus documentos pessoais, a fim de que a própria ré, *expert* que era em empréstimos consignados, providenciasse a contratação do mútuo junto ao banco, tendo ela ainda pedido à acusada que aproveitasse para contratar outro empréstimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitado em 12 meses, pela sobrinha da lesada, que, de fato, passou a quitar regularmente as parcelas combinadas. Como a apelante se mostrava, a princípio, honesta e pontual no pagamento dos valores relativos às parcelas do empréstimo contraído em seu favor, a vítima concordou em lhe emprestar, em diversas ocasiões, o seu cartão bancário, fornecendo a senha, para que ela recebesse, por intermédio de sua conta, supostos pagamentos de clientes seus. Ocorre, todavia, que a apelante se aproveitou da posse do cartão bancário da vítima para contrair novos empréstimos e refinanciar os anteriores, tudo à revelia da lesada. Ao perceber que as parcelas continuavam a ser cobradas pelo banco, mesmo após o que entendia ser a data limite para o término dos contratos, a vítima desconfiou e pediu ajuda a um sobrinho e a uma amiga mais instruídos, os quais diligenciaram junto à instituição bancária e ao INSS, descobrindo que os contratos iniciais foram refinanciados por diversas vezes, e novos empréstimos contratados, tudo por meio de contratos cuja assinatura a vítima não reconheceu como sua. Coesos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, corroborados pelo laudo de exame grafotécnico, o qual constatou que as assinaturas apostas aos contratos de empréstimo eram provenientes do punho da acusada e não da lesada, que figurava como contratante. Apelante que não nega ter contratado os empréstimos e refinanciamentos se utilizando da conta da ofendida, mas afirma que tudo foi feito com a sua concordância. Versão autodefensiva, todavia, que não se sustenta, e isto não só porque contrária a toda prova oral produzida, mas porque constatada por perícia grafotécnica o emprego de assinatura falsificada pela apelante em pelo menos um dos contratos de mútuo, o qual foi submetido a perícia grafotécnica. Condenação irretocável. II. Dosimetria. Continuidade delitiva. Manutenção da fração de aumento de pena, considerando a prática de diversos delitos, inclusive por meio de outros atos fraudulentos, e o elevadíssimo prejuízo financeiro causado à lesada, modesta pensionista do INSS. Recurso desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 14

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0076345-36.2022.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA SUELY LOPES MAGALHÃES

RELATORA

**Medida protetiva de urgência. Proibição do agravante se aproximar de ex-esposa e testemunhas. Abrandamento da imposição. Princípios da proporcionalidade e adequação da medida.**

Agravo de instrumento. Medida protetiva de urgência. Decisão que deferiu medida que proíbe o agravante de aproximar-se de sua ex-esposa e testemunhas, devendo manter uma distância mínima de 200m, vedando-lhe o ingresso na residência da tutelada ou manter contato por quaisquer meios de comunicação, além de comparecimento a grupo reflexivo. Medida alterada parcialmente com o prosseguimento da instrução e prorrogada em mais 180 dias em 24/11/2022. Busca o agravante a reforma integral do édito, ante sua desnecessidade, além de aduzir uso indevido da medida por parte da lesada. A questão quanto à impropriedade da medida ao caso em comento há de ser tratada no curso da demanda principal. No que pertine à sua necessidade, presentes e destacados no édito, indícios mínimos que autorizam sua imposição. Presentes, porém, elementos concretos com o decurso temporal, que permitem o abrandamento da imposição, atendendo-se aos primados da proporcionalidade e adequação da medida, face aos fatos deduzidos no curso da medida. Recurso parcialmente provido para limitar-se a medida protetiva à proibição de contato com a ofendida por qualquer meio ou pessoa interposta e vedação a frequentar a unidade habitacional desta, e, até que se ultime a separação de bens, a unidade comercial gerida pela última, situada no mesmo terreno.

**Inteiro teor em segredo de justiça**

## Ementa nº 15

APELAÇÃO CRIMINAL Nº [0001254-04.2019.8.19.0045](#)

DESEMBARGADORA SUIMEI MEIRA CAVALIERI

RELATORA

**Extorsão. Violência doméstica. Desclassificação para constrangimento ilegal. Descabimento.**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMEN-

TO ILEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. REPARO NA DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. 1) Emerge firme da prova judicial que o acusado, aproveitando-se do recente término do relacionamento conjugal dele com a ofendida, constrangeu-lhe mediante grave ameaça de divulgar fotos íntimas da vítima em redes sociais e para as filhas dela, exercida por meio de mensagens na rede social Facebook, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a entregar-lhe dinheiro, mais precisamente R\$ 100,00, para não realizar a exposição das imagens nas redes sociais. Acrescente-se que a vítima entregou o referido valor ao acusado. 2) Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas nos autos, à luz da prova oral produzida em juízo e nos demais elementos do inquérito policial, notadamente as mensagens da rede social Facebook, nas quais constam ameaças de divulgação de imagens íntimas da vítima, mediante exigência de dinheiro à ofendida para não as divulgar nas redes sociais. 3) Nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima adquire relevante importância probatória, e, uma vez prestado o depoimento de maneira segura e coerente, e corroborado por outros elementos de prova, como na espécie, mostra-se decisivo para a condenação. 4) Inviável a pretensão de desclassificação do crime de extorsão para o de constrangimento ilegal, posto que ficou demonstrado de forma satisfatória que a extorsão foi cometida, aproveitando-se o Apelante do recente término do relacionamento conjugal dele com a ofendida para, mediante a grave ameaça de divulgar imagens íntimas da ofendida, apta a inculcar na vítima o fundado receio de mal iminente, e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, exigir dinheiro, mais precisamente R\$ 100,00, para que não realizasse a divulgação. 5) Dosimetria. 5.1) Pena-base. Sentenciante que fixou a pena-base do delito do artigo 158, caput, do Código Penal, praticado no âmbito doméstico, diante da acentuada reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado, em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, pois o acusado ameaçou divulgar fotos íntimas da vítima em redes sociais e para as filhas dela, com mensagens bastante incisivas e desrespeitosas, conduta típica de quem objetiva humilhar a mulher, e também porque ele não apenas exigiu R\$ 100,00, mas recebeu o referido valor, o que exauriu o crime; indiferente o comportamento da vítima. Dessa forma, encontra-se plenamente justificado o recrudescimento operado na pena-base do delito, como resultado da presença da circunstância concretamente fundamentada. Por outro lado, não há obrigatoriedade na aplicação do patamar de 1/8 para cada fator desfavorável, como pretende a defesa, afigurando-se razoável a proporcional fração usual de aumento de 1/6, admitida pelo eg. STJ para cada vetorial negativa, nos termos jurisprudenciais (STJ, 607497, AgRg no HC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgamen-

to 22/09/2020). Assim, reduzido o percentual de recrudescimento à fração de 1/6, a reprimenda do delito estabiliza-se em 04 (quatro) anos e 08 (quinze) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. 5.2) Uma vez que restou inquestionavelmente comprovado que o réu praticou o delito, prevalecendo-se de relações domésticas, eis que a extorsão foi cometida, aproveitando-se o Apelante do recente término do relacionamento conjugal dele com a ofendida, incabível a exclusão da agravante genérica do art. 61, II, “f”, do Código Penal, sob a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal agravante foi justamente acrescida nesse rol pela Lei nº 11.340/06, com o intuito de recrudescer a punição pelos delitos cometidos diante das hipóteses legais previstas. (STJ-HC 159.619/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011). Destarte, mantida a incidência da agravante genérica do artigo 61, II, “f”, do Código Penal, com o que fica a pena final redimensionada para 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. 6) O regime prisional do réu permanece o semiaberto, já que fixado dentro das balizas estabelecidas do art. 33, § 2º, “b”, do CP, tendo sido, inclusive, benevolente ao acusado, haja vista a presença de circunstância judicial negativa, que condicionou a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Parcial provimento do recurso defensivo.

**Inteiro teor em segredo de justiça**



[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)